

Emenda

PROJETO DE LEI Nº 10.375, DE 2018

Dispõe sobre o uso de meio eletrônico nos Registros Públicos, adota providências adicionais para a segurança jurídica e celeridade das transações imobiliárias; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e dá outras providências.

Dê nova redação ao § 6º do art. 172 da Lei nº 6.015/73, constante do art. 4º do presente projeto de lei:

“Art. 4º
.....

Art. 172
.....

§ 6º. Uma vez procedidas as averbações de que tratam os incisos V e VI do § 1º do art. 167, para os fins previstos nos arts. 502 a 508 e 792 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, os posteriores adquirentes não serão considerados terceiros de boa-fé, desde que os fatos não sejam objeto de certidões do Distribuidor Judicial ou do Ofício de Registro de Distribuição, relativamente a feitos ajuizados, inclusive interdições e tutelas, ou de Protestos de títulos.
.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A averbação na matrícula não deve ser a única fonte de referência. É possível que haja ações, em curso ou já com trânsito em julgado, que podem comprometer a saúde financeira do vendedor, e que não estejam averbadas na matrícula imobiliária.

A ressalva, constante desta emenda, age em benefício do comprador de boa fé.

Sala das Sessões,

Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG